



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003162/2007-56
Recurso nº 255.867 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

Ementa:

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA.

A empresa para se enquadrar como agroindústria deve ser produtora rural, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou produção própria e adquirida de terceiros, conforme previsto no art. 22 A da Lei nº 8.212 de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Relatório

Trata a notificação, lavrada em 06/07/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 11/07/2007, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento, já que a empresa se auto-enquadrou como agroindústria e recolheu as contribuições previdenciárias com base na produção rural, no período de 07/2003 a 12/2006.

O relatório fiscal de fls. 93 a 150, traz detalhadamente os motivos pelos quais a auditoria fiscal concluiu que a notificada não se enquadra como agroindústria.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 996/1000, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que mantém florestas por mais de vinte anos, com atividade rural desde 1986;
- b) que forma um grupo econômico conciso, estável e fechado;
- c) que em 1986 decidiu investir em florestas e para isso constituiu a Agro-Florestal, mas que as florestas foram viabilizadas com o capital da Fábrica;
- d) que pode ser caracterizada como agroindústria de fato;
- e) que o relatório está equivocado ao dizer da aquisição de madeira em pé, pois recebeu árvores em diversos estágios de maturação, que necessitam de cuidados típicos de silvicultura até atingir a maturidade;
- f) que o descumprimento de obrigações acessórias em nada alteram a realidade dos fatos;
- g) que por erro material deixou de preencher os dados das atividades rurais nas declarações de 2003 a 2003, mas vai corrigir;
- h) que não está registrada nos órgãos de controle ambiental como IBAMA e FATMA, mas a situação será corrigida;
- i) que vai corrigir seu ramos de atividade junto ao CRC;
- j) que a redução de capital é legítima;
- k) que a data da AGE de 20/05/2003 foi arquivada na Junta Comercial apenas em 27/09/2005, porque houve troca de contador.

Processo nº 10920.003162/2007-56
Acórdão nº **2302-01.154**

S2-C3T2
Fl. 2

Requer que seja deferido o auto-enquadramento como agroindústria para fins previdenciários e que por isso sejam dados como suficientes os recolhimentos efetuados de acordo com o artigo 22 A da Lei nº 8.212/91 e que seja cancelada a NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A presente notificação refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração constante das folhas de pagamento da notificada, que não foram recolhidas em época própria, devido ao incorreto enquadramento, procedido pela empresa, como agroindústria.

Em que pese toda a argumentação da recorrente de que por fazer parte de um grupo econômico estável e fechado, com mesmo controle econômico e de que assumiu as atividades de silvicultura desde 2003, sendo as florestas plantadas com o capital econômico de todo o empreendimento, a questão cinge-se ao cumprimento da legislação vigente onde a empresa para recolher os tributos como agroindústria deve industrializar a produção própria, ou a produção adquirida de terceiros e a produção própria, o que, efetivamente, não ocorreu no caso em tela.

O artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim dispõe, verbis:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção,

desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Do exame do dispositivo legal se vê que para ser enquadrada como agroindústria a empresa deve industrializar produção própria ou produção própria e de terceiros. Também, a lei afasta o benefício do tratamento fiscal substitutivo em qualquer fase do processo produtivo, quando a empresa se dedique apenas ao florestamento ou reflorestamento e modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

A contribuição substitutiva tem a finalidade de desonerar o produtor rural que efetivamente se dedique a industrializar a sua própria produção, o que não se configura no presente caso, onde temos uma fábrica de móveis de madeira, que não tem o reflorestamento como sua atividade principal, conforme verificado em ação fiscal e detalhadamente relatado pela fiscalização no relatório fiscal de fls. 93 a 150.

O relatório traz que a atividade da empresa, durante trinta anos, de acordo com os documentos apresentados, foi a fabricação de móveis de madeira, bem como sua comercialização sendo que apenas em 2003, alterou seu objetivo social, elegendo a agricultura como sua principal atividade econômica. Destarte, nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos de 2002 a 2006, ter constado que não exerce atividade rural.

Aduz o relatório, que nas próprias declarações apresentadas a Secretaria da Receita Federal, a recorrente caracteriza-se por ser uma empresa preponderantemente exportadora, conforme dados de sua receita auferida e inexistência qualquer resultado de atividade rural declarada nas DIPJ, no período fiscalizado, mesmo após a alteração de sua atividade econômica principal em 01/07/2003. Entretanto, para a previdência social a recorrente informou nas GFIP's, o FPAS próprio de agroindústria a partir de 2003, para se beneficiar do recolhimento diferenciado das contribuições previdenciárias.

Toda a situação fática e documental encontrada e examinada pelo fisco está discriminada no já referido relatório fiscal, ao qual me reporto, por economia processual, frente a sua extensão, para dizer que não há comprovação de que a recorrente seja produtora rural que industrialize a sua produção e as razões trazidas na peça recursal não ilidiram o procedimento fiscal, sendo que inclusive a recorrente reconhece que não houve informações sobre atividades rurais nas declarações de imposto de renda, que não está registrada nos órgãos de controle ambiental, que deve corrigir seu ramo de atividade em órgãos de classe, que a madeira industrializada era proveniente de outra empresa do grupo econômico, que comprou madeira em vários estágios de maturação, o que claramente comprova que não plantou o produto rural industrializado por ela.

Por todos os dados constantes do processo, ficou demonstrado que a recorrente fabrica móveis de madeira e os comercializa, inclusive exportando-os, mas não é produtora rural e não industrializa produção própria, para se beneficiar do recolhimento diferenciado das contribuições previdenciárias com base no artigo 22 A da Lei n.º 8.212/91.

Também nesse sentido, sobre o mesmo assunto, já se posicionou o TRF da 4ª Região, cuja ementa da Apelação em Mandado de Segurança n.º 200572000070924 foi publicada no Diário do Estado em 14 de agosto de 2007, nestas palavras:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS DE MADEIRA. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. LEI Nº 10.256/2001. O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o **produtor rural** que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. A atividade preponderante da impetrante é a fabricação de móveis com predominância em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, agrega ainda outros materiais e envolve um complexo processo de industrialização de matéria-prima beneficiada ou transformada, passando pela atividade **moveleira**. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa agroindustrial.*

No mesmo sentido foi o julgado na Apelação e Reexame Necessário nº 200671130035215, cuja ementa foi publicada no Diário do Estado em 20 de janeiro de 2010, nestas palavras:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO E MARCOS TEMPORAIS. AGROINDÚSTRIA. FÁBRICA DE MÓVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO. ART. 22-A, LEI Nº 8.212/1991. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 89, § 8º, DA LEI 8212/91. POSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Afasta-se a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. 4. Julgamento pela sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), do REsp nº 973.733/SC, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ Publicação em 18/09/2009. 5. O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, tem por objetivo beneficiar o produtor ou empresa rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros. 6. A atividade preponderante da empresa é a industrialização e exportação de móveis em madeira, que além de empregar os insumos (toras, tábuas, etc.) que provêm da atividade de reflorestamento, envolve um complexo processo de transformação de matéria-prima beneficiada ou manipulada, passando pela atividade moveleira. Assim sendo, não pode ser considerada como empresa

agroindustrial. 7. Interpretação restritiva que se encontra em precedentes deste Regional. 8. De acordo com o art. 28, § 9º, "p", da Lei 8212/91, não integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição social, os valores efetivamente pagos a programa de previdência complementar, desde que disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. 9. No caso concreto, a análise do contrato e termos aditivos celebrado entre a apelada e a empresa de previdência privada indica que não houve qualquer exclusão prévia da extensão dos benefícios a todos os empregados. 10. O fato de ter que a apelada (conforme contrato) informar a entidade de previdência privada dos trabalhadores que aderiram ao plano é mero procedimento funcional e não pode ser tido aprioristicamente como mecanismo de escolha ou exclusão. De outra banda, as várias declarações de empregados manifestando-se pela não-inclusão no plano de previdência privada é reforço do caráter genérico e eletivo do benefício. 11. Possível a compensação de ofício amparada no § 8º do artigo 89 da Lei 8.212/91, acrescido pelo art. 115 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005. 12. Sentença parcialmente reformada.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora